



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000297936**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2354110-02.2024.8.26.0000, da Comarca de Poá, em que são agravantes CAMISETAS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO ME e MARCIA REGINA NUNES DE CAMPOS LOBO, é agravado DESENVOLVE SP - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento aos recursos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

**NELSON JORGE JÚNIOR**

**relator**

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 34.726 --

**Agravo de Instrumento n. 2354110-02.2024.8.26.0000 e Agravo Interno n. 2354110-02.2024.8.26.0000/50000**

**Agravantes:** Camisetas Brasil Indústria e Comércio Me e outro

**Agravado:** Desenvolve SP - Agência de Fomento do Estado de São Paulo

**Comarca:** Poá

**Juíza de Direito:** Janaina Machado Conceição

AGRAVO DE INSTRUMENTO- EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL- EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

– Execução de título extrajudicial – Exceção de pré-executividade- Alegação de ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo- Cédula de Crédito Bancário- Artigo 28, “caput”, da Lei n. 10.931/2004- Extinção- Impossibilidade:

– Demanda executiva que se encontra amparada em Cédula de Crédito Bancário- título executivo extrajudicial, nos exatos termos do artigo 28, “caput”, da Lei n. 10.931/2004. Entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.291.575/PR, sob a sistemática dos recursos repetitivos, e na Súmula 14 deste E. Tribunal de Justiça.

RECURSOS NÃO PROVIDOS.

**Vistos etc.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto da r. decisão proferida a fls. 143/145, que, nos autos da execução de título extrajudicial movida por DESENVOLVE SP AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO contra F2 INDÚSTRIA DE ARTIGOS CORPORATIVOS LTDA e MARCIA REGINA NUNES DE CAMPOS LOBO, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pelos ora agravantes,

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

concluindo presentes os requisitos formais previstos na Lei 10.931/2004, constituindo-se em título dotado de certeza, liquidez e exigibilidade.

Irresignados os executados agravam, sustentando que não há um título constituído com todas as características necessárias e os requisitos elencados no referido art. 783 do CPC, devendo ser declarada a nulidade da execução, nos termos do Art. 803 do CPC.

Aduz que o demonstrativo apresentado pela Agravada nos autos na Ação de Execução está incompleto, dificultando a apuração do valor exato cobrado, faltando informações essenciais, tais como os juros aplicados e os pagamentos realizados, portanto, os cálculos não são claros e não podem ser validados, pois comprometem sua precisão e liquidez.

Expõe que embora a Agravada tenha juntado uma descrição de como são feitos os cálculos, deixou de juntar documento indispensável, qual seja, planilha de débitos pormenorizada, que demonstra todos os índices atualizados e a memória de cálculo realizado, em confronto ao disposto na Lei 10.931/2004.

Argumenta que: *“a ausência da planilha de débitos pormenorizada prejudica a própria defesa, uma vez que as Agravantes não conseguem visualizar a adequação de todos os parâmetros utilizados para a realização do cálculo feito pela Agravada, correndo o risco de bloqueios de bens e valores, de forma irregular e indevida.”*

O recurso é tempestivo, bem-preparado (fls. 24/25) e foi recebido sem a concessão do efeito suspensivo postulado (fls.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

27).

Em contraminuta (fls. 30/35), o agravado postulou a manutenção da r. decisão guerreada por seus próprios fundamentos.

Da decisão monocrática que indeferiu a tutela recursal, foi interposto agravo interno pelo agravante (2354110-02.2024.8.26.0000/50000), pretendendo a concessão do efeito suspensivo, uma vez que estão presentes os requisitos: risco de dano e probabilidade de provimento do recurso.

Intimada, a agravada nos termos do artigo 1.021, §2º, do Código de Processo Civil (fls.09), pugnou pela manutenção da decisão recorrida.

**É o relatório.**

**I.** Na origem foi ajuizada execução de título extrajudicial por DESENVOLVE SP AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO, ora agravada, contra F2 INDUSTRIA DE ARTIGOS CORPORATIVOS LTDA e MARCIA REGINA NUNES DE CAMPOS LOBO, ora agravantes, na qual o MM. Juiz *a quo* rejeitou a exceção de pré-executividade, entendendo estar presentes os requisitos formais previstos na Lei n. 10.931/2004, constituindo-se título dotado de certeza, liquidez e exigibilidade.

Dessa decisão, insurgiram-se os executados, por meio do presente recurso, o qual não merece ser provido.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Pois bem. A exceção de pré-executividade, embora não seja instrumento previsto em lei, é amplamente admitida como via que permite arguição de matérias de ordem pública, que impeçam o prosseguimento da medida executiva. Sua via estreita apenas é admissível quando inexistir necessidade de realização de prova para demonstração dos fatos arguidos, que devem vir comprovados de pronto.

Nas palavras de **Candido Rangel Dinamarco**: *“é inerente ao informalismo das exceções de pré-executividade a exigência, para serem apreciadas em seus fundamentos defensivos, de que tragam em si toda a clareza suficiente para propiciar um julgamento sem a necessidade de qualquer dilação probatória porque, quando fosse admissível abrir uma série de atividades para a produção de prova, o prosseguimento da execução ficaria prejudicado, e a tutela jurisdicional, indevidamente retardada”*<sup>1</sup>.

E a via estreita da exceção de pré-executividade não admite dilação probatória, devendo ser regularmente instruída de prova pré-constituída, sob pena de rejeição, sem que possa se cogitar em cerceamento de defesa. Isso não impede que o recorrente, caso pretenda valer-se da produção de provas, promova embargos à execução, caso ainda no prazo, ou ação autônoma, nos termos da legislação em vigor.

No particular, os agravantes argumentam pela nulidade processual, ante a ausência da juntada de documento

---

<sup>1</sup> *Instituições de Direito Processual Civil*; volume I; 3ª edição; Ed. Malheiros; São Paulo; 2009; pág. 855.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

essencial, na forma exigida pelo artigo 28, da Lei 10.931/2004. Subsidiariamente, requerem seja determinada intimação da agravada para realizar aditamento à Petição Inicial, juntando documento robusto que contenha toda planilha de débitos pormenorizada.

Sem razão, contudo.

A execução de título extrajudicial funda-se na “*Cédula de Crédito Bancário n. 22407*”, copiada a fls. 51/70 dos autos originários, emitida pela pessoa jurídica e avalizada pela coexecutada Marcia Regina Nunes de Campos Lobo, pelo valor total de R\$ 1.000.000,00.

Com a edição da Lei n. 10.931/2004, não paira dúvida sobre a executividade da cédula de crédito bancário (artigo 28, *caput*), tendo vindo a inicial da execução devidamente instruída com a cédula exequenda, que contém informações acerca de valor das parcelas fixas, além dos encargos de normalidade e moratórios.

O artigo 28 da Lei n. 10.931 de 2004, que disciplina a cédula de crédito bancário assim dispõe: *A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.*

Na hipótese, verifica-se por meio da memória de cálculo, a evolução do saldo devedor, o qual consta que os devedores deixaram de honrar com as prestações a partir de 15.05.2024,

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

importando o vencimento antecipado da dívida, com amparo na cláusula V: “DO VENCIMENTO ANTECIPADO DO FINANCIAMENTO E DOS ENCARGOS MORATÓRIOS”.

Trata-se, portanto, da hipótese prevista no artigo 784, inciso XII, do Código de Processo Civil. Ademais, o título está devidamente assinado, com indicação pormenorizada dos encargos financeiros cobrados nos períodos de normalidade e anormalidade contratual, possibilitando aos devedores conhecimento e impugnação específica.

Ressalte-se que o **C. Superior Tribunal de Justiça** ao decidir o Recurso Especial nº 1.291.575/PR, em 14 de agosto de 2013, de relatoria do Ministro Luís Felipe Salomão, firmou o entendimento, de forma repetitiva, de que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, podendo ser emitida para documentar operações em conta corrente, como crédito rotativo ou cheque especial.

Confira-se:

*“Direito bancário e processual civil. Recurso especial representativo de controvérsia. Art. 543-C do CPC. Cédula de crédito bancário vinculada a contrato de crédito rotativo. Exequibilidade. Lei n. 10.931/2004. (...) 1. Para fins do art. 543-C do CPC: **A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza**, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo o cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo cerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de*

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

*maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, §2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).” (grifamos) (STJ, REsp 1.291575/PR, 2ª Seção, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJe 02.09.2013).*

Em casos análogos, também já decidiu esta

**C. Câmara, em conformidade com a Súmula 14 deste E. Tribunal de Justiça<sup>2</sup>:**

*“Embargos à execução de título extrajudicial – Cédula de crédito bancário PJ (capital de giro) - Julgamento de improcedência. Nulidade da ação de execução por falta de título líquido, certo e exigível – Inocorrência – A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial (art. 784, III, do CPC e arts. 28 e 29 da Lei 10.931/2004) - Súmula 14 do TJSP – Execução instruída com memória de cálculo indicando o valor do débito, os encargos incidentes sobre a dívida e forma de sua evolução, atendendo o art. 798, I, “b”, do CPC – Presença dos requisitos do art. 28, § 2º, I e II da Lei 10.931/04 – Título dotado de liquidez, certeza e exigibilidade – Recurso negado. Juros remuneratórios – Instituições financeiras não se sujeitam à limitação de juros remuneratórios prevista na Lei de Usura (Decreto 22.626/33) – Súmula 596 e 648 do STF, esta última convertida na Súmula Vinculante nº 7 – Ausência de comprovação da cobrança de juros acima da taxa média de mercado, ônus da prova dos devedores embargantes (art. 373 do CPC) – Recurso negado. Capitalização dos juros - Admissibilidade - Súmula 539 do STJ - Contrato celebrado sob a égide da MP 1.963-17/00, reeditada sob nº 2.170-36/01, com expressa previsão para a cobrança de juros capitalizados - Jurisprudência do STJ, em recurso repetitivo com base no art. 543-C do CPC/73, admitindo a capitalização dos juros expressamente prevista no contrato - Recurso negado. Cobrança de juros moratórios e multa contratual - Alegação de abusividade – Descabimento – Cédula de crédito bancário livremente subscrita pelos embargantes, pactuando-se, para o período de inadimplência, a cobrança de juros remuneratórios contratuais acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês e multa contratual de 2% – Abusividade não evidenciada - Recurso*

<sup>2</sup> Súmula 14, do E. TJSP: “A cédula de crédito bancário regida pela Lei nº 10.931/04 é título executivo extrajudicial”.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

*negado. Correção monetária do débito pelo INPC, em substituição ao CDI – Pedido ilógico - Planilha de débito juntada com a inicial da ação de execução em conformidade com a pretensão dos devedores embargantes, denotando que o quantum exequendo foi atualizado pelo INPC – Inexistente prova indiciária da aplicação do CDI no caso concreto - Recurso negado. Recurso negado”. (Apelação Cível 1000594-75.2021.8.26.0223; Relator Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/04/2022; Data de Registro: 27/04/2022).*

Bem se vê, portanto, que a exceção de pré-executividade não comportava acolhimento, devendo ser mantida a r. decisão agravada.

Pelas mesmas razões, de rigor o não provimento do agravo interno.

**II. Diante do exposto, por meu voto, *nega-se provimento ao agravo de instrumento* e ao *agravo interno*.**

Respeitadas as decisões dos tribunais superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-questionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim, por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que examinado de forma implícita, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

**Nelson Jorge Junior**

**-- Relator --**